



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048027-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes TANIA MARIA VIEIRA, PROJETO APOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS e EDSON TADEU SALES, é agravado MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2048027-09.2025.8.26.0000

Agravante: Tania Maria Vieira; Edson Tadeu Sales; Projeto Após

Comércio de Artigos Esportivos

Agravado: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A.

Comarca: São Caetano do Sul

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos embargantes, pessoas físicas e jurídica. Inconformismo destes. Não acolhimento. Observância pelo juízo do disposto no art. ao possibilitar, em anterior despacho, a juntada de documentação específica para comprovação dos pressupostos de concessão da gratuidade. Não há fundamento legal à pretendida concessão de nova oportunidade às partes interessadas para juntada de documentos complementares. Cumprimento apenas parcial (e injustificado) da anterior determinação de apresentação de documentação. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31761

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Dr. Dagoberto Jerônimo do Nascimento, à fl. 165 dos autos de embargos à execução, que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos embargantes.

Recorrem os embargantes. Alegam não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Afirmam que a pessoa jurídica coembargante (PROJETO APÓS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA)

está em delicada situação financeira. Argumentam a respeito da possibilidade de deferimento da gratuidade às pessoas jurídicas. Asseveram que o recolhimento das custas inviabilizaria os negócios da sociedade. Sustentam que, caso tivesse o juízo entendido pela insuficiência da documentação providenciada, deveria ter concedido prazo suplementar para complementação. Requerem seja deferida a gratuidade judiciária, ou, subsidiariamente, o diferimento das custas ao final do processo, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta, decorrido em branco o prazo legal para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Quanto à justiça gratuita, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse. A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, caso entenda não estar evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais, pode o

magistrado requisitar a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica e indeferir o pedido, de acordo com a norma do parágrafo segundo do supramencionado artigo.

No caso em tela, depois de oportunizar a juntada de documentos que comprovassem a alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo (fl. 147), o magistrado de primeira instância indeferiu o benefício postulado.

Em que pese a argumentação desenvolvida, não merece acolhimento o inconformismo dos recorrentes.

Sabe-se que a pessoa jurídica, tal como a recorrente PROJETO APÓS, pode fazer jus à gratuidade judiciária, conforme prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil, embora a simples declaração de hipossuficiência não autorize sua concessão, visto que só há de se falar em presunção de veracidade relativamente à declaração formulada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC), como visto acima. Vê-se assim que o atual diploma processual civil positivou orientação já em voga na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demonstrem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), não sendo aplicável a presunção juris tantum de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950”

(AgRg no REsp 1216140/RS AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL 210/0189217-7, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j.2602.2012).

Por sua vez, no caso das pessoas físicas, quando ostentem a qualidade de empresárias, tais como os recorrentes TANIA e EDSON, é imprescindível a apresentação de documentação que efetivamente demonstre a arguida impossibilidade de arcar com as despesas oriundas do processo judicial, não podendo o pedido de gratuidade ser acolhido com base na presunção de veracidade da declaração de pobreza. Neste sentido:

“Ação anulatória de ata societária e de contrato de confissão de dívida. Indeferimento de pedido de justiça gratuita aos autores, pessoas físicas e jurídicas. Agravo de instrumento. Pessoas físicas. A alegação de hipossuficiência sem apresentação de documentos comprobatórios é incompatível com o deferimento do benefício da gratuidade a empresário. Pessoas jurídicas. Ausentes documentos que demonstrem dificuldade financeira da pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2231857-80.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Cesar Ciampolini, j. em 28.01.2023);

“APELAÇÃO – Sentença de procedência para determinar a reintegração da requerente na posse do imóvel rural denominado e condenou os réus ao pagamento das custas processuais e

verba honorária arbitrada em 10% do valor atualizado da causa – Insurgência exclusiva dos réus – Cinge-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita – O empresário deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa para que a sua hipossuficiência econômica possa ser presumida – Determinação de juntada pelo juízo 'a quo' de documentos – Descumprimento – Elementos dos autos que indicam capacidade econômica dos réus capaz de afastar a presunção de hipossuficiência do §3º, art. 99 do CPC – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1008599-23.2021.8.26.0438, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Cláudio Marques, j. em 13.01.2023).

À partida, constata-se que o juízo originário cumpriu a contento o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, ao possibilitar, no despacho de fl. 147, a juntada de documentação específica para comprovação dos pressupostos de concessão da gratuidade. Não há fundamento legal que o compelissem a dar nova oportunidade às partes interessadas. Aliás, o indeferimento da benesse deu-se por cumprimento defeituoso da determinação de fl. 147, não porque os documentos exigidos em tal despacho se mostraram ulteriormente insuficientes.

Nessa esteira, não obstante intimados a apresentarem ao juízo de primeiro grau os livros fiscais, balanço contábil anual, declaração de imposto de renda e contrato social da sociedade empresária, limitaram-se os agravantes a fornecer extrato de inscrições em dívida ativa da União e de pendências tributárias, documentos que não obstante permitam um vislumbro de relevante passivo da empresa, não bastam para aferição efetiva de seus recursos e patrimônio. Já

quanto aos recorrentes pessoas físicas, não foi fornecida informação clara a respeito dos efetivos ganhos oriundos do exercício da atividade empresarial.

Em suma, confirma-se o indeferimento da gratuidade judiciária, benefício que deve ser reservado às pessoas realmente necessitadas ou que demonstrem, com um mínimo grau de solidez, a impossibilidade de recolhimento das despesas do processo.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora